



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000160934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1024661-49.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ISABELA SABINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentação oral o Dr. Alexandre Imbriani", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 8 de março de 2022.

ALEXANDRE MARCONDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1024661-49.2020.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Isabela Sabino de Souza

Apelado: João Agripino da Costa Doria Júnior

Juíza sentenciante: Luciana Conti Puia Todorov

Voto nº 24.995

Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. Recurso da autora. Postagem realizada pelo réu em sua conta do Twitter que foi retificada menos de três horas depois para esclarecer que a autora não era acusada de ter praticado tráfico de drogas. Autora que sequer foi identificada na publicação. Réu que não pode ser responsabilizado pelas reações acaloradas de terceiros. Animus do réu de caluniar não verificado. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 163/165, de relatório adotado, ***julgou improcedente*** ação de indenização por danos morais movida por **Isabela Sabino de Souza** em face de **João Agripino da Costa Doria Júnior**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido.

Recorre a autora, alegando que foi vítima de abuso de autoridade praticado por policiais militares, que a agrediram em uma abordagem policial. Sustenta que o caso ganhou repercussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nacional, tendo o governador do Estado de São Paulo publicado em sua conta pessoal do *Twitter* pronunciamento no qual a acusa injustamente de ter resistido à prisão pela prática de tráfico de drogas. Afirma que é possível a sua identificação pela simples leitura da postagem, mesmo sem referência expressa ao seu nome, bem como que a retratação posterior não afasta o dever de o réu indenizá-la pelos danos sofridos. Assevera que a publicação do réu teve grande repercussão, tendo sido alvo de xingamentos por terceiros, sendo o dano moral no caso concreto *in re ipsa*. (fls. 167/182).

Contrarrazões a fls. 185/197.

Há oposição do réu ao julgamento virtual (fl. 202).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

No dia 04/02/2020, a autora foi abordada por policiais militares, que a agrediram durante a ação policial, fato que repercutiu na mídia, conforme se verifica a fls. 16/21.

No mesmo dia, às 19:50 horas, o réu publicou em sua conta do *Twitter* o seguinte pronunciamento: “*Recomendei o imediato afastamento do policial militar flagrado durante abordagem a uma mulher grávida em São José do Rio Preto. Apesar dela ter*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resistido a prisão por tráfico de drogas, existe protocolo a ser cumprido e as imagens indicam conduta totalmente inadequada do policial.” sic (fl. 107).

Alega a autora, na presente demanda, que pretende a condenação do réu pelos prejuízos morais que foram causados, pois lhe foram imputados falsamente os crimes de tráfico de drogas e resistência.

Pois bem.

No caso em exame não se vê no pronunciamento publicado qualquer intento ofensivo à imagem da autora, que sequer foi identificada. Foi nomeada apenas como “*uma mulher grávida em São José do Rio Preto*”, preservando-se, assim, sua imagem.

Como Governador do Estado de São Paulo e chefe da Polícia Militar, a manifestação do réu se destinava a dar uma satisfação à população diante da conduta inadequada do policial que fez a abordagem e se baseou, no tocante à tipificação dos supostos crimes que estariam sendo cometidos, no que constava do boletim de ocorrência (fls. 26/29).

Além, disso, menos de três horas depois do referido pronunciamento, o réu publicou a seguinte mensagem: “*Faço uma correção aqui: a mulher que aparece em vídeo hoje não é acusada*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de tráfico de drogas, ele estava envolvida em uma ocorrência de tráfico de drogas e resistiu à prisão. O inquérito policial segue.” (fl. 145 - sic).

Outrossim, o réu não pode ser responsabilizado pelas reações acaloradas de terceiros, que são ou podem ser identificados e respondem, individualmente, por eventuais excessos (fls. 108/116).

Destarte, conforme bem ressaltou a MM. Juíza *a quo*, “*não se verifica o abuso do direito de livre expressão do réu em prejuízo da imagem da autora. O relato inicial, embora equivocado, foi retificado pelo requerido na mesma data e, repita-se, não houve identificação pessoal da requerente de forma a caracterizar o seu conteúdo em ofensa à autora*”.

Desprovido o recurso, elevam-se os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% do valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator